



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1166/2022

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

Processo nº 0140225-96.2022.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED],
representada por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**.

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer técnico foi considerada a guia de referência e contra-referência de usuários da SMS-Rio, emitida em 24 de março de 2022, pela médica [REDACTED], no qual consta o encaminhamento da Autora para consulta em gastroenterologia – pediatria. Segundo este documento “*trata-se de lactente com quadro de diarreia com sangue, com melhora após exclusão alimentar, em uso de Neocate*”. Foi citada a classificação diagnóstica CID-10 T78.1 (**Outras reações de intolerância alimentar não classificada em outra parte**).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. A **intolerância alimentar** é definida como uma dificuldade do organismo no processo de digestão de determinado alimento, geralmente por falta de alguma substância relevante, como por exemplo, as enzimas digestivas. Os sintomas são exclusivamente gastrointestinais (gases, diarreia, cólica, dor abdominal). O aparecimento dos sintomas normalmente é dependente da quantidade do alimento ingerida, e geralmente não é necessária a exclusão total do alimento em questão. No caso do leite de vaca, o principal responsável pelos casos de intolerância é a lactose, um açúcar presente em sua composição. A intolerância ocorre devido à ausência total ou parcial da lactase, enzima responsável pela sua digestão. Ressalta-se que intolerância alimentar não deve ser confundida com alergia alimentar, onde o sistema imunológico responde de forma exagerada e anormal a algum componente do alimento, em geral proteínas, e pode envolver a produção de anticorpos do tipo IgE. Os sintomas ocorrem logo após a ingestão do alimento, mesmo em quantidades mínimas, e podem envolver diversos órgãos e sistemas como: tubo digestivo (cólicas, vômitos, **diarreia, sangramento nas fezes**); pele (urticária); sistema respiratório (chiado no peito); e até mais graves como edema de glote e **choque anafilático** (queda da pressão com perda da consciência), além de sintomas gerais como dificuldade no ganho de peso e de crescimento¹.

DO PLEITO

1. A **consulta em pediatria – leites especiais** consiste em encaminhamento, através do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) para o **PRODIAPE (Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente)** e tem como prioridade o agendamento de lactentes menores de 6 meses de idade, de acordo com critérios de gravidade. Quando há indicação, é fornecida receita específica do programa, com quantitativo calculado até o próximo retorno, para retirada da fórmula láctea especial na farmácia. O retorno é agendado aproximadamente a cada 15 ou 20 dias para consulta ou avaliação nutricional. As fórmulas são fornecidas para os pacientes até os 2 anos de idade. Os critérios de alta do programa são: recuperação nutricional, remissão da alergia alimentar ou da diarreia persistente ou quando não há mais necessidade fórmula especial na dieta a partir do 2º ano de vida (a qual é substituída por outros alimentos garantindo o suporte nutricional para o desenvolvimento adequado do paciente)².

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe esclarecer que, na inicial (fl. 04) foi solicitada **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**, tal consulta não está relacionada somente ao atendimento do profissional pediatra, mas sim ao acompanhamento através do **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, com **disponibilização de fórmulas alimentares especializadas**.

2. Ressalta-se que a **Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ)** dispõe do **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, presente no **Hospital Municipal Jesus (HMJ)** (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel), que apresenta equipe multiprofissional responsável pelo atendimento e acompanhamento de crianças com quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer) residentes no município do Rio de Janeiro.

¹ Alergia x intolerância alimentar: entenda a diferença. Comissão de Alergia Alimentar da ASBAI RJ. Disponível em: <<https://asbai.org.br/alerxia-alimentar-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

² Coordenação de Serviços de Saúde – AP 2.2. Superintendência de Serviços de Saúde. Hospital Municipal Jesus. Memorando 03/14, emitido em 20 de fevereiro de 2014, direcionado à Direção e Chefia de Especialidades.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. No **PRODIAPE** **podem ser fornecidas fórmulas especializadas** (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou à base de aminoácidos livres), conforme avaliação técnica e segundo protocolos estabelecidos, até o paciente completar 2 anos de idade.
4. Dessa forma, ressalta-se que a **Consulta em Pediatria – Leites Especiais está indicada** diante do quadro clínico e faixa etária da Autora.
5. Para a inclusão no **PRODIAPE**, deve ser feita a inserção no **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)** como **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**, a qual deve ser realizada pela **Unidade Básica de Saúde (UBS)** de referência.
6. Nesse contexto, em consulta ao **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)**, verificou-se que a Autora foi cadastrada sob o **código de solicitação nº 410222318** para **consulta em pediatria – leites especiais** em 25 de março de 2022. Em 07 de maio de 2022, houve atualização de status de situação pendente para devolvida com a justificativa de que “*a consulta em pediatria – leites especiais destina-se a crianças portadoras de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas, que já tenham sido avaliadas pela gastroenterologia e tenham recebido indicação de acesso a fórmulas especiais. Oriente primeiro agendar gastropediatria*”.
7. Após esta movimentação, em 09 de maio de 2022, foi incluída a observação de agendamento de consulta em gastropediatria para o dia 17 de maio de 2022. **Entretanto, não foi possível verificar no sistema a situação atual.** Tampouco, se a consulta mencionada foi realizada.
8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (fls. 09 e 10, item VII, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento da consulta prescrita “*...bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN- 09100593
ID. 437.970-75

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02